



ARQUIVE-SE

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Amambai

3=12=96
[Handwritten signature]

Data de Entrega

Exercício

N.º de Ordem

11/09/96

1.996

PROJ. DE EMENDA Á L.O.M. *021*

Interessado: VEREADORES - SEBASTIÃO NUNES DA SILVA, OSVALDO MACHADO FRANCO
ORLANDO SILVA DOS SANTOS e EDSON VICENTIM

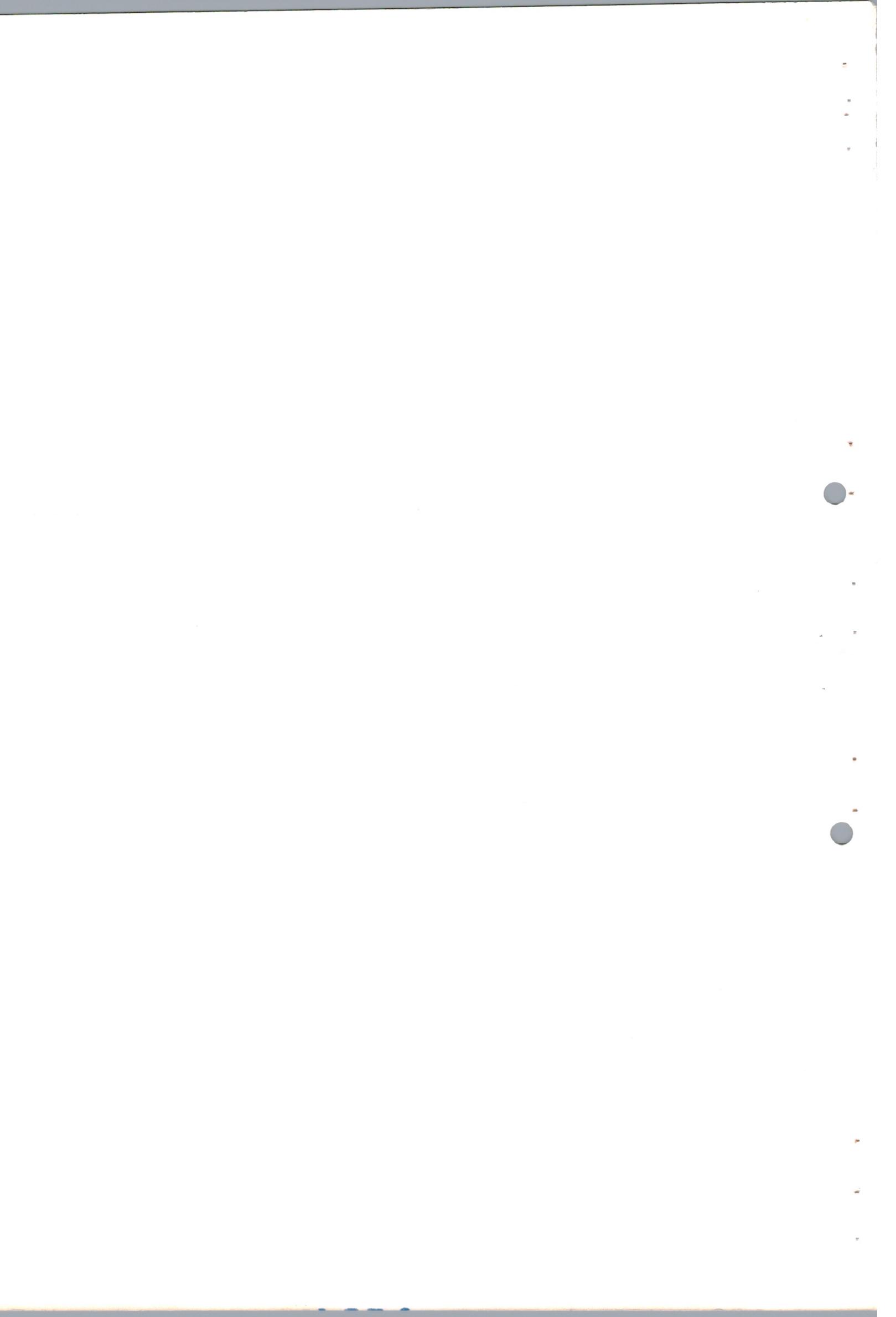
Assunto: ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE AMAMBAI-MS.

Localidade: AMAMBAI-MS

Data do Papel 12/09/96

ANDAMENTO

Comissão de.....	Rubrica do Rec.	Data do Receb.
LEGIS. JUSTIÇA E REDA- ÇÃO FINAL.	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>16/9/96</i>





CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Estado de Mato Grosso do Sul

32/2=96

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

ARQUIVE-SE

ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM OS ARTIGOS 12, 24 E 25 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

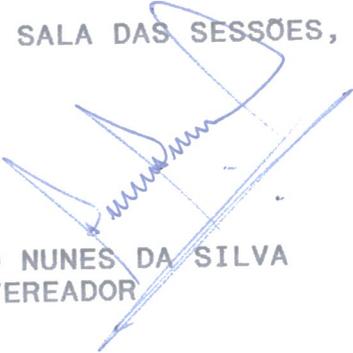
RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Amambai-MS, passa a ter a seguinte redação:

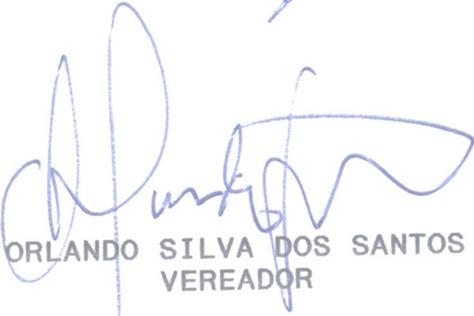
" Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 1 996


SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
VEREADOR


OSVALDO MACHADO FRANCO
VEREADOR


ORLANDO SILVA DOS SANTOS
VEREADOR


EDSON VICENTIM
VEREADOR



COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTAL

SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO Nº 1 - RESOLUÇÃO Nº 100/91 - 1991

PROPOSTA

PROPOSTA Nº 100/91 - 1991 - ANEXO Nº 1

PROPOSTA Nº 100/91 - 1991 - ANEXO Nº 1

SECRETARIA DE FINANÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Estado de Mato Grosso do Sul



3-12-96
[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA APRESENTA AS SEGUINTE:

JUSTIFICATIVAS:

1 - As esferas Legislativas Federal e Estaduais, assim como a imensa maioria das Municipais, elegem suas Mesas Diretoras para um mandato de dois anos;

2 - A experiência tem demonstrado que o mandato de dois anos é o ideal para a Mesa Diretora dos Legislativos, pelas mais diversas razões, entre elas, a mais relevante, ou seja, a continuidade de relações entre os chefes do Executivo e Legislativo, sem a vicissitudes de mudanças anuais.

3 - O mandato anual impede que a Mesa Diretora trabalhe com orçamento elaborado por ela própria e desenvolva projetos e metas mais longas, com claros prejuízos para a administração da Câmara.

4 - O mandato de dois anos para os membros da Mesa Diretora, diminuirá e muito, o desgaste dos Edís nos embates eleitorais, permitindo relações mais amistosas e buriladas entre os Vereadores.

5 - O mandato de dois anos, diminuirá a exploração das eleições da Mesa Diretora como elemento de sensação, quer por terceiros interessados em tumultuar o processo eletivo, quer pela imprensa, nos embates que antecedem a eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Estado de Mato Grosso do Sul



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM OS ARTIGOS 12, 24 E 25 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

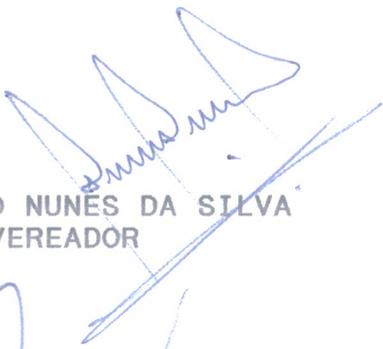
RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Amambai-MS, passa a ter a seguinte redação:

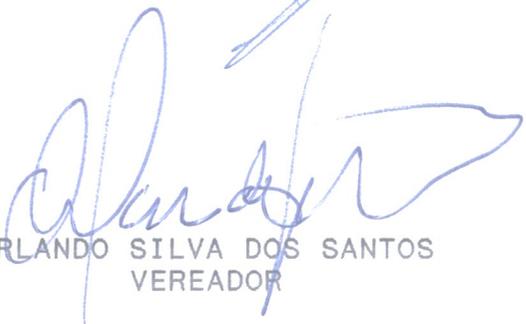
" Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 1 996


SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
VEREADOR


OSVALDO MACHADO FRANCO
VEREADOR


ORLANDO SILVA DOS SANTOS
VEREADOR


EDSON VICENTIM
VEREADOR

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA

ESTADO DE MATO GROSSO

Estado de Mato Grosso



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORÇAMENTÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 100, DE 1964, DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA, DE MATO GROSSO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 1.300, DE 1964, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE FINANCIAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Estado de Mato Grosso do Sul



O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA APRESENTA AS SEGUINTEs:

JUSTIFICATIVAS:

1 - As esferas Legislativas Federal e Estaduais, assim como a imensa maioria das Municipais, elegem suas Mesas Diretoras para um mandato de dois anos;

2 - A experiência tem demonstrado que o mandato de dois anos é o ideal para a Mesa Diretora dos Legislativos, pelas mais diversas razões, entre elas, a mais relevante, ou seja, a continuidade de relações entre os chefes do Executivo e Legislativo, sem a vicissitudes de mudanças anuais.

3 - O mandato anual impede que a Mesa Diretora trabalhe com orçamento elaborado por ela própria e desenvolva projetos e metas mais longas, com claros prejuízos para a administração da Câmara.

4 - O mandato de dois anos para os membros da Mesa Diretora, diminuirá e muito, o desgaste dos Edís nos embates eleitorais, permitindo relações mais amistosas e buriladas entre os Vereadores.

5 - O mandato de dois anos, diminuirá a exploração das eleições da Mesa Diretora como elemento de sensação, quer por terceiros interessados em tumultuar o processo eletivo, quer pela imprensa, nos embates que antecedem a eleição.

THE UNIVERSITY OF MONTANA LIBRARY

LIBRARY

THE UNIVERSITY OF MONTANA LIBRARY
MONTANA STATE UNIVERSITY LIBRARY

THE UNIVERSITY OF MONTANA LIBRARY
MONTANA STATE UNIVERSITY LIBRARY

THE UNIVERSITY OF MONTANA LIBRARY
MONTANA STATE UNIVERSITY LIBRARY

THE UNIVERSITY OF MONTANA LIBRARY
MONTANA STATE UNIVERSITY LIBRARY

THE UNIVERSITY OF MONTANA LIBRARY
MONTANA STATE UNIVERSITY LIBRARY